



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXVII — Nº 38-A

SÁBADO, 27 DE FEVEREIRO DE 1999

PREÇO: R\$ 0,04

## Sumário

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	PÁGINA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA .....	1
ÍNDICE.....	3
	4

## Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.812-9, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1999.

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos ocupantes dos cargos e carreiras relacionados nas tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O disposto no caput aplica-se igualmente aos ocupantes de cargos e carreiras decorrentes da transformação dos ali referenciados ou daqueles criados após a edição da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, cujas tabelas de vencimento correspondam à estabelecida no anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e alterações posteriores.

§ 2º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 3º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 4, 5 e 6 e de Natureza Especial farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 28 de fevereiro de 1995.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 1, 2 e 3 e das funções de confiança farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 5º Os ocupantes dos Cargos de Direção e das Funções Gratificadas, níveis 1, 2, 3, 4, 5 e 6, das Instituições Federais de Ensino farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 4 de maio de 1998.

Parágrafo único. Os ocupantes das Funções Gratificadas, níveis 7, 8 e 9, das Instituições Federais de Ensino, farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 6º Os valores devidos em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de maio de 1999.

§ 1º Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança referenciado no art. 1º.

Art. 8º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento dos servidores, observado o disposto no art. 2º.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória no prazo de trinta dias da sua vigência.

Art. 10. Eventuais divergências decorrentes da aplicação da extensão prevista nesta Medida Provisória serão dirimidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil, mediante provocação do interessado.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.775-8, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Medida Provisória nº 1.775-8, de 11 de fevereiro de 1999.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan  
Paulo Paiva  
Clovis de Barros Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.813-1, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R\$ 183.000.000,00, para os fins que especifica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R\$ 183.000.000,00 (cento e oitenta e três milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de excesso de arrecadação da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Art. 3º Em decorrência do disposto no art. 1º, fica alterada a receita da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de acordo com o Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.808, de 9 de fevereiro de 1999.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Medida Provisória nº 1.808, de 9 de fevereiro de 1999.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Paulo Paiva

47000 - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO  
47201 - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ESF	F	O	ID. USO	FTE	TOTAL	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS							
							PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUNCO E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL	
ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA						183.000.000			183.000.000					
ASSISTÊNCIA						183.000.000			183.000.000					
ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA						183.000.000			183.000.000					
15 081 0487 3515 PROGRAMA EMERGENCIAL DE FRENTE PRODUTIVAS NO POLÍGONO DAS SECAS						183.000.000			183.000.000					
DESENVOLVER AÇÕES DE ASSISTÊNCIA A POPULAÇÃO DAS REGIÕES AFETADAS PELA SECA, EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDA PELO ÓRGÃO CENTRAL DO SINDEC - SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL.						183.000.000			183.000.000					
15 081 0487 3515 0001 PROGRAMA EMERGENCIAL DE FRENTE PRODUTIVAS NO POLÍGONO DAS SECAS						183.000.000			183.000.000					
						114.900.000			114.900.000					
						114.900.000			114.900.000					
						98.500.000			98.500.000					
						98.500.000			98.500.000					
						98.500.000			98.500.000					
TOTAL SEGURIDADE						183.000.000			183.000.000					

Anexo II  
ACRÉSCIMO

47000 - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO  
47201 - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	PONTE	CATEGORIA ECONÔMICA	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS (R\$ 1,00)				
					RECEITA	DESDOBRAMENTO	PONTE	CATEGORIA ECONÔMICA	TOTAL
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	SEG			183.000.000					183.000.000
1200.00.00 RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	SEG		183.000.000						183.000.000
1210.00.00 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	SEG		183.000.000						183.000.000
1210.01.00 CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	SEG	183.000.000							183.000.000
TOTAL SEGURIDADE									183.000.000

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.814, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

XI - exigir, mediante regulamentação específica, o credenciamento ou a certificação de conformidade no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO, de instituições, produtos e serviços sob regime de vigilância sanitária, segundo sua classe de risco;

XXV - monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde;

§ 4º A Agência poderá delegar a órgão do Ministério da Saúde a execução de atribuições previstas neste artigo relacionadas a serviços médico-ambulatorial-hospitalares, previstos nos §§ 2º e 3º do art. 8º, observadas as vedações definidas no § 1º deste artigo.

§ 5º A Agência deverá pautar sua atuação sempre em observância das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dar seguimento ao processo de descentralização da execução de atividades para Estados, Distrito Federal e Municípios, observadas as vedações relacionadas no § 1º deste artigo.

§ 6º A descentralização de que trata o parágrafo anterior será efetivada somente após manifestação favorável dos respectivos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde." (NR)

"Art. 8º .....

§ 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas.

§ 6º O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população.

§ 7º O ato de que trata o parágrafo anterior deverá ser publicado no Diário Oficial da União." (NR)

"Art. 9º .....

Parágrafo único. A Agência contará, ainda, com um Conselho Consultivo, que deverá ter, no mínimo, representantes da União, dos Estados, dos Municípios, dos produtores, dos comerciantes, da comunidade científica e dos usuários, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 15 .....

VIII - encaminhar o relatório anual da execução do Contrato de Gestão e a prestação anual de contas da Agência aos órgãos competentes e ao Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, três votos favoráveis.

<p><b>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA</b> <b>Imprensa Nacional</b> <a href="http://www.in.gov.br">http://www.in.gov.br</a> e-mail: <a href="mailto:in@in.gov.br">in@in.gov.br</a> SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF CGC/MF: 00894494/0016-12 FONE: (061) 315-8400</p> <p><b>FERNANDO HENRIQUE CARDOSO</b> Presidente da República</p> <p><b>RENAN CALHEIROS</b> Ministro da Justiça</p> <p><b>ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA</b> Diretor-Geral</p>	<p><b>DIÁRIO OFICIAL - SEÇÃO 1</b></p> <p>Publicação de atos normativos. ISSN 1415-1537</p> <p><b>FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO</b> Coordenador-Geral de Produção Industrial Substituto</p> <p><b>ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO</b> Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais Reg. Profissional nº 405/03/70/DF</p> <p><b>HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO</b> Chefe da Divisão Comercial</p>
---	---

§ 2º Dos atos praticados pelas Diretorias da Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, como última instância administrativa, sendo o recurso passível de efeito suspensivo, a critério da Diretoria Colegiada." (NR)

"Art. 30. Constituída a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com a publicação de seu regimento interno pela Diretoria Colegiada, ficará a Autarquia, automaticamente, investida no exercício de suas atribuições, e extinta a Secretaria de Vigilância Sanitária." (NR)

"Art. 41 .....

§ 1º O registro de alimentos será válido em todo o território nacional e terá prazo de validade de cinco anos.

§ 2º A Agência poderá conceder autorização de funcionamento a empresas e registro a produtos que sejam aplicáveis apenas a plantas produtivas e a mercadorias destinadas a mercados externos, desde que não acarrete riscos à saúde pública." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.782, de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 24-A. A Diretoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá reduzir o valor das taxas de que trata o artigo anterior, observando:

I - as características de essencialidade do produto ou serviço à saúde pública; ou

II - os riscos à continuidade da atividade econômica, derivados das características peculiares dos produtos e serviços.

§ 1º A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá, baseada em parecer técnico fundamentado, isentar da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária produtos, serviços e empresas que sejam de alta relevância para a saúde pública.

§ 2º As normas para as reduções referidas no caput deste artigo e para a concessão da isenção a que se refere o parágrafo anterior, assim como os seus prazos de vigência, serão definidas em regulamento próprio, discriminado para cada tipo de produto e serviço.

§ 3º As decisões da Diretoria Colegiada sobre as concessões de isenções e reduções a que se referem este artigo deverão ser, imediatamente, comunicadas ao Conselho Consultivo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e ao Conselho Nacional de Saúde, na forma especificada em regulamento." (NR)

"Art. 41-A. O registro de medicamentos com denominação exclusivamente genérica terá prioridade sobre o dos demais, conforme disposto em ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária." (NR)

"Art. 41-B. Quando ficar comprovada a comercialização de produtos sujeitos à vigilância sanitária, impróprios para o consumo, ficará a empresa responsável obrigada a veicular publicidade contendo alerta à população, no prazo e nas condições indicados pela autoridade sanitária, sujeitando-se ao pagamento de taxa correspondente ao exame e à anuência prévia do conteúdo informativo pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária." (NR)

Art. 3º O Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde ficará subordinado tecnicamente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária e administrativamente à Fundação Oswaldo Cruz.

Parágrafo único. As nomeações para os cargos em comissão e as designações para funções gratificadas do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde serão de competência do Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 4º Os alimentos importados em sua embalagem original terão como data limite para regularização de sua situação de registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária o dia 1º de setembro de 1999.

Art. 5º Os servidores efetivos do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, em exercício, em 31 de dezembro de 1998, na Secretaria de Vigilância Sanitária e nos Postos Aeroportuários, Portuários e de Fronteira ficam redistribuídos para a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 6º O Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 7º O § 2º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A propaganda conterà, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa." (NR)

Art. 8º O parágrafo único do art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Além do nome comercial ou marca, os medicamentos deverão obrigatoriamente exibir, nas peças referidas no caput deste artigo, nas embalagens e nos materiais promocionais a Denominação Comum Brasileira ou, quando for o caso, a Denominação Comum Internacional, em letras e caracteres com tamanho nunca inferior à metade do tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou marca." (NR)

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados o parágrafo único do art. 5º, os incisos XII e XIII do art. 7º, e os arts. 32 e 39 e seus parágrafos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Serra

A N E X O  
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

FATOS GERADORES	VALORES EM R\$	PRAZOS P/ RENOVAÇÃO
1. Autorização de funcionamento de empresa para cada tipo de atividade		
1.1. Sobre a indústria de medicamentos	20.000	anual
1.2. Sobre equipamentos e correlatos	10.000	anual
1.3. Distribuidores de medicamentos	15.000	anual
1.4. Drogarias, farmácias e comércio varejista de material médico hospitalar	5.000	anual
1.5. Demais	6.000	anual
2. Alteração ou acréscimo na autorização (tipo de atividade, dados cadastrais, fusão ou incorporação empresarial)	4.000	indeterminado
3. Substituição de representante legal, responsável técnico ou cancelamento de autorização	Isento	
4. Certificação de boas práticas de fabricação e controle para cada estabelecimento ou unidade fabril, tipo de atividade e linha de produção/comercialização		
4.1. No País e Mercosul		
4.1.1. Medicamentos	15.000	anual
4.1.2. Equipamentos e correlatos	10.000	anual
4.1.3. Demais	3.000	anual
4.2. Outros países	37.000	anual
5. Registro de Produtos ou Grupo de Produtos		
5.1. Cosméticos	2.500	cinco anos
5.2.1. Saneantes - categoria 1	3.000	cinco anos
5.2.2. Saneantes - categoria 2	8.000	cinco anos
5.3. Correlatos		
5.3.1. Equipamentos (medicina nuclear, tomografia computadorizada, ressonância magnética e cineangiocoronariografia)	20.000	cinco anos
5.3.2. Outros equipamentos, instrumentos e conjuntos para diagnósticos	8.000	cinco anos
5.4. Medicamentos		
5.4.1. Novos	80.000	cinco anos
5.4.2. Similares	21.000	cinco anos
5.4.3. Genéricos	6.000	cinco anos
5.5. Alimentos e bebidas	6.000	cinco anos
5.6. Tabaco e similares	100.000	anual
6. Acréscimo ou modificação no registro		
6.1. Apresentação	1.800	indeterminado
6.2. Concentração e forma farmacêutica	1.800	indeterminado
6.3. Texto de bula, formulário de uso e rotulagem	1.800	indeterminado
6.4. Prazo de validade ou cancelamento	Isento	indeterminado
6.5. Qualquer outro	1.800	indeterminado
7. Isenção de registro	1.800	indeterminado
8. Certidão, atestado, classificação toxicológica, extensão de uso, cota de comercialização por empresa de produto controlado e demais atos declaratórios		
9. Desarquivamento de processo e 2ª via de documento	1.800	indeterminado
10. Anuência na notificação de publicidade de produtos para veiculação máxima de 6 meses nos casos de aviso à população	8.800	indeterminado
11. Anuência de importação ou exportação em processo para pesquisa clínica	10.000	indeterminado
12. Anuência para isenção de imposto e em processo de importação ou exportação de produtos sujeitos à Vigilância Sanitária	Isento	
13. Anuência em processo de importação e exportação para fins de comercialização de produto sujeito à Vigilância Sanitária	100	indeterminado
14. Coleta e transporte de amostras para análise de controle de produtos importados		
- dentro do município	150	indeterminado
- outro município no mesmo Estado	300	indeterminado
- outro Estado	600	indeterminado
15. Vistoria para verificação de cumprimento de exigências sanitárias	Isento	indeterminado
16. Atividades de Controle Sanitário de Portos, Aeroportos e Fronteiras		
16.1. Emissão de Certificado de Desratização e Isenção de Desratização de Embarcação	1.000	indeterminado
16.2. Emissão de Guia de Desembarque de Passageiros e Tripulantes de Embarcações, Aeronaves e Veículos Terrestre de Trânsito Internacional.	500	indeterminado
16.3. Emissão de Certificado de Livre Prática	600	indeterminado
16.4. Emissão de Guia Translado de Cadáver em Embarcações, Aeronaves e Veículos Terrestres em Trânsito Interestadual e Internacional	Isento	

Os valores da tabela ficam reduzidos, exceto no item 16, em:  
a) quinze por cento no caso das empresas com faturamento anual superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Reais);  
b) trinta por cento no caso das empresas médias;  
c) sessenta por cento no caso das pequenas empresas;  
d) noventa por cento no caso das micro-empresas.  
Nota: As bebidas e alimentos serão registrados em caso de competência do Ministério da Saúde

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 269, de 26 de fevereiro de 1999. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.812-9, de 26 de fevereiro de 1999.

Nº 270, de 26 de fevereiro de 1999. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.813-1, de 26 de fevereiro de 1999.

Nº 271, de 26 de fevereiro de 1999. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.814, de 26 de fevereiro de 1999.

ÍNDICE DE NORMAS

EXECUTIVO	
.MEDIDA PROVISÓRIA 1812-9, 26-02-99.....	1
.MEDIDA PROVISÓRIA 1813-1, 26-02-99.....	1
.MEDIDA PROVISÓRIA 1814, 26-02-99.....	2

PRESIDENCIA DA REPUBLICA	
.MENSAGEM 269, 26-02-99.....	3
.MENSAGEM 270, 26-02-99.....	3
.MENSAGEM 271, 26-02-99.....	3

\* - ATOS REPUBLICADOS OU RETIFICADOS  
 R - ATOS AGRUPADOS POR RELAÇÃO  
 E - DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ÍNDICE POR ASSUNTOS

C	- CREDITO EXTRAORDINARIO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIAO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO .MEDIDA PROVISORIA 1813-1, 26-02-99 EXEC.....	1
L	- LEI NR 9782 DE 26/01/99 ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS .MEDIDA PROVISORIA 1814, 26-02-99 EXEC.....	2
M	- MEDIDA PROVISORIA NR 1812-9 DE 26/02/99 ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .MENSAGEM 269, 26-02-99 PR.....	3
	- MEDIDA PROVISORIA NR 1813-1 DE 26/02/99 ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .MENSAGEM 270, 26-02-99 PR.....	3
	- MEDIDA PROVISORIA NR 1814 DE 26/02/99 ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL	

	.MENSAGEM 271, 26-02-99 PR.....	3
O	- ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIAO CREDITO EXTRAORDINARIO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO .MEDIDA PROVISORIA 1813-1, 26-02-99 EXEC.....	1
P	- PESSOAL SERVIDOR PUBLICO EXTENÇÃO DE VANTAGENS AOS SERVIDORES CIVIS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL .MEDIDA PROVISORIA 1812-9, 26-02-99 EXEC.....	1
S	- SERVIDOR PUBLICO PESSOAL EXTENÇÃO DE VANTAGENS AOS SERVIDORES CIVIS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL .MEDIDA PROVISORIA 1812-9, 26-02-99 EXEC.....	1

# O melhor caminho

## OBRAS DO DENATRAN



Fone:  
 (061) 313-9900  
 Fax:  
 (061) 313-9676

Código de Trânsito Brasileiro  
 (formato bolso - separata)

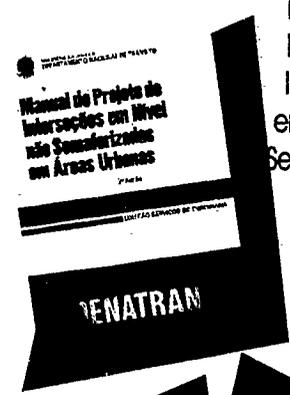


Segurança de Trânsito →

Código de Trânsito brasileiro  
 (15X23 - separata)



Manual de Policiamento e Fiscalização de Trânsito



Manual de Interseções em Nível não Sematoforizadas em Áreas Urbanas ←



Manual de Sinalização Parte I (Sinalização Vertical)



Parte II (Marcas Viárias)

Parte III (Dispositivos Auxiliares)